



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008718/2008-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.260 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UIODONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 31/10/2008 e cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 06/11/2008, refere-se às contribuições previdenciárias relativas à cota do segurado, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, que prestaram serviço à empresa, dentre eles os segurados empresários que receberam pro-labore, tudo no período de 01/2004 a 12/2004.

O relatório fiscal de fls.36/40, diz que os valores foram apurados através dos registros contábeis da autuada, posto que nem todos os contribuintes individuais foram declarados em GFIP, ou constavam de suas folhas de pagamento.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 107113, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) A conexão com o processo 18050008717/2008-35, que trata das mesmas bases de cálculo.
- b) a não obrigatoriedade da retenção tratada no artigo 4º, da Lei n.º10.666/2003, nos pagamentos efetuados pela recorrente, enquanto operadora de planos de assistência à saúde, aos profissionais odontólogos credenciados;
- c) que os profissionais não prestam serviço à recorrente;
- d) que a Lei n.º 8.212/91, é ilegal porque alargou a base de incidência da contribuição disposta pela Constituição Federal;
- e) que o levantamento é improcedente, pelo menos em parte, frente aos erros nele contidos;
- f) que o fiscal tomou por base dados contábeis de forma equivocada e que estão incluídos no lançamento pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, conforme discrimina em planilha integrante do recurso;
- g) que não foi obedecido o teto para o cálculo da contribuição;

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar o Acórdão a fim de que sejam excluídas do levantamento as retenções exigidas, ou alternativamente, que se determine ao órgão arrecadador o fornecimento de informações quanto aos valores retidos, por outras empresas, no mesmo período da presente autuação, dos profissionais listados no Anexo I. Ou ainda que sejam aproveitados os recolhimentos já efetuados.

É o relatório.

Voto

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Questões Preliminares ao Mérito

Compulsando os autos e as razões expostas nas peças de defesa e recurso, é de se ver que a recorrente contesta a matéria de fato constante do levantamento, ao apontar supostos erros nos valores lançados.

Desde a impugnação, a recorrente diz que o auditor fiscal tomou dados contábeis de forma equivocada, utilizando uma conta contábil onde os valores se referem a serviços prestados por pessoas jurídicas, de forma que o lançamento trouxe valores indevidos referentes a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e que não foi obedecido o limite máximo da contribuição exigida.

No entanto, a decisão recorrida se manifesta sobre o assunto dizendo apenas que o questionamento do contribuinte afirmando que os saldos apontados pela fiscalização, no Relatório de Lançamento (RL), divergem dos efetivamente registrados no Livro Diário (na conta 4.1.1.2.1.1.03), não procede, porque da comparação entre os dois itens, Relatório de Lançamentos e escrituração no Livro Diário, vê-se que os valores são idênticos.

Novamente, na peça recursal, a recorrente repisa a sua argumentação de que o lançamento engloba pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e que não houve respeito ao teto máximo da contribuição relativa ao segurado contribuinte individual.

Desta forma, e até porque realmente existe a conexão com o PAF 18050.008717/2008-35, onde me pronuncio pela conversão do julgamento em diligência, também aqui entendo que para o julgamento do processo, necessária se faz a diligência, para que o Fisco se manifeste conclusivamente quanto à existência, ou não, de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas no Relatório de Lançamentos às fls. 10/24.

Deve ainda, constar da diligência esclarecimentos quanto à argumentação da recorrente acerca da não observância do limite máximo para o cálculo da contribuição relativa aos segurados.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo contribuinte deve ser cientificado desta Resolução, bem como do resultado da diligência efetuada e lhe deve ser aberto prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora